



Prefeitura Municipal de Capanema
Estado do Pará

Lei nº 5.125

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores e a contratação para trabalhos especializados?

A Câmara Municipal de Capanema estatui e eu sanciono e publico a seguinte lei:

Artº 1º - Os servidores de que trata o artigo 90 da Lei Orgânica do Município serão regidos pelo regime jurídico definido nesta lei.

Artº 2º - Além dos funcionários e servidores públicos, poderá haver, na Administração Pública Municipal, pessoal temporário:

I - Admitido

- a) para o exercício de função-atividade correspondente a função de serviço público de caráter permanente, em atenção a necessidade de inadiável, até a criação e o provimento dos cargos correspondentes;
- b) para a execução de obra determinada, serviços de campo ou trabalhos rurais todos de natureza transitória, ou, ainda, a critério da administração, para a execução de serviços decorrentes de convênio.

II - Contratado para o exercício de função-atividade de natureza técnica, científica ou artística, com prazo certo de duração, assim entendidos os serviços especializados, executados por profissionais de nível médio ou superior, denominados especialistas, que possuam formação especializada, experiência e, quando for o caso, habilitação legal, exigidas para o desempenho



Prefeitura Municipal de Capanema

-02

Estado do Pará

de atividade peculiares cometidas aos órgãos da Administração Pública Municipal, que não tenham, nos respectivos quadros e tabelas de pessoal regularmente organizados, cargos ou empregos efetivos necessários ao cumprimento de tais atividades.

Artº 3º - A admissão de pessoal temporário (Artº 2º, I, a e b) cuja iniciativa justificada cabe à Secretaria Municipal interessada, será precedida de processo seletivo promovido pela Secretaria Municipal de Administração, e o ato de admissão fixará o prazo de exercício da função-atividade, que não poderá exceder de 24 meses.

Artº 4º - Constarão, obrigatoriamente, das propostas de admissão de pessoal temporário, a indicação da natureza da função a ser desempenhada, da remuneração, da dotação orçamentária e a demonstração da existência de recursos.

§ Único - Quando se tratar de contratação para serviços especializado, a proposta será acompanhada de minuta do contrato.

Artº 5º - A remuneração do servidor temporário, no caso do artº 2º, I, a, não poderá ultrapassar o vencimento do cargo correspondente.

Artº 6º - É proibida a admissão em caráter temporário sob qualquer denominação:

I - Para atribuições correspondentes às funções de serviço público, na Administração Pública Municipal, referentes às atividades de representação judicial e extrajudicial, de consultoria jurídica e de administração geral, de assistência jurídica e de assessoramento técnico-legislativo, de assistência jurídica, de arrecadação e fiscalização de tributos, de manutenção da ordem e segurança pública, bem como de direção.

II - quando houver, dentro da Administração Pública Municipal, cargo vago correspondente à função e existirem candidatos aprovados em concurso público, com prazo de validade ainda não esgotado.



Prefeitura Municipal de Capanema
Estado do Pará

-03

Artº 7º - Não será feita a admissão de pessoal temporário, nem a contratação para trabalhos especializados, sem prévia, expressa e pessoal autorização do Prefeito Municipal, inclusive quanto a fixação da remuneração a ser paga.

Artº 8º - O candidato aprovado para a admissão como servidor temporário (artº 2º, I, a e b) deverá assumir no prazo de trinta(30)dias, que poderá ser prorrogada por igual período, findo o qual o ato de admissão de tornará inexistente.

§ Único - Antes de assumir, o candidato apresentará a documentação exigida ordinariamente para o ingresso no serviço público.

Artº 9º - Mediante expressa autorização do Prefeito Municipal, o servidor temporário (Artº 2º, I, a e b) poderá ser afastado, com ou sem prejuízo de sua remuneração, para missão ou estudo de interesse do serviço público, ou para participar de encontros nos quais a sua presença seja de conveniência do Município.

Artº 10 - São considerados de efetivo exercício os dias em que o servidor temporário (Artº 2º, I, a e b) estiver afastado do serviço, em virtude de:

I - férias, conforme as disposições vigentes para o funcionamento público;

II - casamento, oito (8) dias;

III - falecimento de pais, conjugue, filhos e irmãs, até oito (8)dias;

IV - convocação para o serviço militar;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença para tratamento de saúde;

VII - licença à gestante;



Prefeitura Municipal de Capanema
Estado do Pará

-04

VIII - licença por doença em pessoa da família , para qual sua presença seja imprescindível, devidamente comprovada;

IX - faltas ao serviço, até o máximo de três (03) por mês, quando justificadas e abonadas pela autoridade competente.

Artº 11 - Aplicam-se aos servidores (Artº 2º, I, a e b) admitidos pelo regime desta lei as disposições vigentes para o funcionalismo público relativas à duração do trabalho, horário de atividade e controle da frequência, bem assim as normas de caráter disciplinar.

Artº 12 - Dar-se-á dispensa do pessoal temporário (Artº 2º, I, a e b):

I - a pedido;

II - pelo termo do prazo fixado para o seu exercício;

III - pela criação e provimento de cargo correspondente à função-atividade para a qual foi admitido;

IV - pela conclusão da obra ou serviço, ou pelo termo do prazo do convênio;

V - a critério da administração;

§ Único - A Competência para a dispensa é do Prefeito Municipal.

Artº 13 - Se nomeado para cargo público de natureza permanente, o tempo de serviço prestado pelo servidor temporário (Artº 2º, I, a e b) será computado para efeitos legais.

Artº 14 - O fato de o servidor temporário entrar em exercício importa renúncia a qualquer outro regime jurídico que não desta lei.



Prefeitura Municipal de Capanema
Estado do Pará

-05

Artº 15 - Os atuais servidores contratados para prestação de serviços temporários ou de natureza especializada que tenham sido admitidos pelo regime da Consolidação das Leis de Trabalho passam ao regime desta lei.

Artº 16 - São vedadas e nulas de pleno direito as admissões para serviços em caráter temporário, que, a qualquer título, sejam efetuadas fora das hipóteses previstas nesta lei ou em desacordo com as formalidades nela consignadas.


Artº 17 - Não poderá, de modo algum, ser promovido o pagamento de servidor admitido para a realização de serviço temporário com recursos de dotação que não seja especificamente destinada a pessoal.

Artº 18 - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município.

Artº 19 - Aplica-se, supletivamente, ao pessoal temporário (Artº 2º, I, a e b) o Estatuto do Funcionalismo Público naquilo em que suas disposições não conflitarem com as desta lei e a natureza temporária das funções, atividades e serviços por ela regulados.

Artº 20º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, 13 de janeiro de 1992


Edmilson Lopes Acácio

Prefeito Municipal

-Registrada e publicada nesta data.*

- 13 / 01 / 1992 -


Alcebídes Neto de F. Sousa
Secretário de Administração